



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

LEI Nº 155/98

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto, regulamenta o Magistério Público Municipal, estrutura suas respectivas carreiras e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplica subsidiariamente o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de São Domingos do Norte e Legislação complementar.

Art. 2º. Para efeito deste Estatuto, denomina-se pessoal do magistério o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos de educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e que por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e ao regulamento deste Estatuto.

Parágrafo único. Entende-se por atividade do magistério aquelas inerentes à educação básica.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

I - desenvolver a capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreender o ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - desenvolver a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atividades e valores;

IV - fortalecer os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

V - criar condições de igualdade para o acesso e permanência na escola;

VI - ter liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VII - valorizar o profissional da educação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação específica de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 5º. Exigir-se-ão para o exercício do magistério as condições estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações pertinentes.

Art. 6º. O quadro do pessoal do magistério, constituído de cargos e funções, é estruturado em carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do magistério, com as seguintes características:

CARREIRA I: Habilitação específica do 2º grau na modalidade normal;

CARREIRA II: Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e instituições superiores de educação;

CARREIRA III: Habilitação em cursos de pós-graduação em áreas afins;

CARREIRA IV: Habilitação em cursos de mestrado em educação.

Art. 7º. Os professores em função de docência atuarão:

I - nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação Especial, desde que sejam, no mínimo, portadores de habilitação na modalidade normal;

II - nas séries finais do Ensino Fundamental, os portadores de habilitação específica para o magistério de grau superior em Curso de Licenciatura Plena, respeitada a área de conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Parágrafo único. Para atuação em Educação Infantil de quatro a seis anos e Educação Especial exigir-se-á curso específico na modalidade do ensino.

Art. 8º. Os professores que atuarem na Educação Especial, assegurarão aos educandos:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Art. 9º. Aos professores leigos é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 10. As categorias integrantes do grupo de pessoal do magistério, estruturadas no quadro permanente, são assim constituídos:

I - Professor;

II - Pedagogo.

§ 1º. São professores os ocupantes dos cargos a que são inerentes as atividades docentes do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

§ 2º. São pedagogos os profissionais portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Administração Escolar, para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Art. 11. O quadro do Magistério Público Municipal é estruturado em quatro carreiras escalonadas de I a IV, conforme suas especificidades e para cada carreira foram definidas classes correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições específicas:

I - **do professor** - a elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, pesquisa educacional, aperfeiçoamento, a participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade e o assessoramento em assuntos educacionais.

II - **do pedagogo** - a elaboração, a avaliação e a proposição de medidas e instrumentos de acompanhamento da execução de planos e programas de trabalho visando a administração, o planejamento, a orientação, a inspeção e a supervisão escolar.

III - **do Diretor Escolar** - a coordenação, o planejamento, o controle e a avaliação das atividades educacionais mencionadas nos itens I e II anteriores, bem como, administrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

a unidade escolar sob sua jurisdição, fazendo cumprir todas as decisões tomadas pela Secretaria da Pasta e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras atividades ou funções do magistério, nos termos das normas estabelecidas no sistema de ensino.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 13. Aplica-se, no que couber, ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licença estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Domingos do Norte.

Art. 14. A critério da Administração, poderá ser concedida licença ao servidor para:

I - exercício de atividade política;

II - trato de interesse particular.

Art. 15. O servidor terá direito a licença, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir da candidatura e até o dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 16. A critério do chefe do Poder Executivo Municipal, poderá ser concedida a licença do servidor para trato de interesse particular, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorrido o dobro do tempo em que esteve afastado e nunca antes de decorrido quatro anos.

Art. 17. Só será permitida a acumulação de emprego ou funções, nos termos prescritos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 18. São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

I - ingressar no cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - receber vencimentos baseados na titulação ou habilitação;

III - perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a) ajuda de custo;
- b) diárias;
- c) salário família;
- d) gratificações.

IV - receber 13º salário integral;

V - usufruir de direitos especiais tais como:

a) ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observando as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

b) dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didáticos suficientes e adequados;

c) participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de unidades escolares e de sistema;

d) congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

e) participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;

f) autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos e de cooperativismo.

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

VII - dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Art. 19. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas nos anexos I e II desta Lei, sendo:

- a) O Anexo I - quadro que será extinto na medida em que vagar;
- b) O Anexo II - quadro permanente para os que ingressarem após a vigência desta Lei.

Art. 20. O vencimento do pessoal do Magistério Municipal será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente das relações entre os vencimentos dos professores e pedagogos com formação de 3º grau e os que têm apenas o 2º grau.

Art. 21. O enquadramento dos servidores ocorrerá por ato do Poder Executivo Municipal, mediante portaria baixada pelo Prefeito.

§ 1º. O enquadramento do pessoal do magistério será feito observando-se o disposto no art. 6º e no § 2º do artigo 30 desta Lei.

§ 2º. O enquadramento do pessoal do magistério será feito de acordo com o salário base que estiver recebendo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22. O pessoal do magistério fará jus, além das gratificações previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de São Domingos do Norte, as gratificações especiais:

- I - Gratificações pelo exercício em função de Diretor Escolar;
- II - Gratificação de Coordenador de Turno.

§ 1º. O valor da função gratificada de Diretor Escolar variará de acordo com a classificação da escola por categoria:

Diretor A - A escola que possuir um ou dois turnos diários com alunos matriculados em número igual ou inferior a duzentos e cinquenta;

Diretor B - A escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a duzentos e cinquenta e inferior a quinhentos;

Diretor C - A escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a quinhentos.

§ 2º. A função de coordenador de turno será preenchida quando a escola possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a duzentos por turno.

Art. 23. As funções gratificadas de que trata o artigo anterior são assim definidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

FG - I: Diretor A e Coordenador de Turno;

FG - II: Diretor B;

FG - III: Diretor C.

Art. 24. O valor das funções gratificadas segundo o disposto nesta Lei são as constantes do Anexo III.

Art. 25. As funções gratificadas não constituem situação permanente e, sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

SEÇÃO IV

DOS DEVERES

Art. 26. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral, e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar a lei;

II - preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - ter freqüência, quando convocado ou designado a participar de cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar, participando de atividades educacionais promovidos pela escola, comunidade e Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IX - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XI - zelar pela economia de material do município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de administração;

XIII - o auto-aperfeiçoamento cultural e profissional;

XIV - a prática do bom exemplo a responsabilidade e a competência.

CAPÍTULO VII

DO PROVIMENTO DO CARGO

SEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 27. A localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local de trabalho do professor, observadas as disposições desta Lei.

Art. 28. O ocupante do cargo de magistério será localizado nas unidades escolares ou nas unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 29. A localização do professor em escola ou em unidade administrativa do setor educacional é condicionada à existência de vaga.

Art. 30. Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do professor poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º. São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c) ampliação da carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º. Na hipótese do “caput” deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço no magistério na unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e aqueles afastados das funções específicas dos cargos, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

SEÇÃO II

DA MOVIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Art. 31. A movimentação de professor é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a quem esta for delegada e dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 32. A mudança de localização é o ato pelo qual o professor é deslocado para ter exercício em outra escola ou órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 33. A mudança de localização pode ser feita:

I - ex-offício para local mais próximo que apresente vagas desde que comprovada mediante processo específico, e real necessidade da nova localização por justificada conveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - a pedido, quando:

a) da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observando-se a ordem de classificação dos interessados, através do Concurso de Remoção;

b) por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam igual função específica de magistério, através de permuta.

Art. 34. O professor não poderá se remover quando estiver:

I - em estágio probatório, salvo por concurso de remoção oficial;

II - licenciado para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença.

Art. 35. O posto de trabalho do professor é considerado:

I - preenchido, nos casos de afastamento oficialmente autorizados até quatro anos, em virtude de nomeação, de designação, de liberação para cargos de chefia ou assessoramento na Administração Municipal e do exercício de funções gratificadas do Magistério e mandato classista.

II - vago nos casos de:

a) morte;

b) demissão;

c) aposentadoria;

d) licença sem vencimento por prazo superior a dois anos.

Art. 36. A remoção far-se-á anualmente, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

§ 1º. Poderá ser instituído um período coincidente com o recesso escolar entre os semestres letivos, para fins de remoção.

§ 2º. A nova localização deverá ocorrer impreterivelmente antes do início do período letivo.

Art. 37. Os critérios para a realização do Concurso de Remoção constarão de norma administrativa a ser baixada, pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 38. Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe das atribuições inerentes ao seu cargo, comprovada por força de Laudo Médico.

Parágrafo único. A readaptação ou enquadramento será concedida ao professor, desde que o submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 39. A localização do professor readaptado ou enquadrado, será destinada, observando os seguintes critérios:

I - permanência na Unidade Escolar de Origem, durante o exercício em que ocorrer o fato;

II - permanência na Unidade Escolar, como Secretaria Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de duzentos e cinquenta alunos por professor readaptado ou enquadrado na unidade de origem; e

III - no caso de não atendimento ao parâmetro previsto no item anterior, o professor será localizado na unidade escolar de maior necessidade do serviço, pelo titular da pasta da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 40. O professor que permanecer como Secretário escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens adquiridos até a data do novo enquadramento.

Parágrafo único. O professor que for enquadrado no cargo de Secretário Escolar, fará jus aos direitos e vantagens inerentes a esse cargo.

Art. 41. As férias do professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas, serão gozadas de acordo com a escala de férias aprovada pelo titular da pasta.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Art. 42. O quadro de carreira do magistério desdobra-se em dois quadros:

I - Quadro Permanente: farão parte os servidores concursados cujos cargos e quantitativos, são os constantes do Anexo IV;

II - Quadro Suplementar: composto de cargo e quantitativo que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo V.

Art. 43. Os professores do Quadro Suplementar, Professores Contratados por tempo determinado (PCI), compreendem, os portadores de habilitação específica do 2º grau, habilitação em estudos de 2º grau não de magistério formados em outras áreas para atender carência de profissionais não habilitados.

Parágrafo único. Os professores PCI terão seus vencimentos correspondentes aos Ma.RC 1.

SEÇÃO II

DO APRIMORAMENTO

Art. 44. Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização em outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do magistério.

Parágrafo único. Os critérios da contagem de pontos para as promoções, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Chefe da Pasta no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 45. É dever do professor e do pedagogo, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 46. Os professores e pedagogos deverão freqüentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias.

§ 1º. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reunião de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. O Chefe do Órgão Municipal de Educação e Cultura providenciará os recursos financeiros necessários ao pessoal do magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para freqüentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art. 47. Para que os professores e pedagogos ampliem sua cultura profissional, o órgão Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênio com Universidades ou outras instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

- I - habilitação;
- II - complementação pedagógica;
- III - atualização, aperfeiçoamento e especialização; e
- IV - especialização em pós-graduação e mestrado.

Parágrafo único. A realização dos cursos a que se refere, os itens I e II serão de preferência, nas diversas regiões geo-escolares, para atender as necessidades educacionais locais e dos vários setores do Órgão Municipal de Educação.

Art. 48. O pessoal do magistério que se afastar para freqüentar cursos de especialização e pós-graduação em outro Estado, quando do seu retorno, deverá prestar serviços ao Órgão Municipal de Educação, durante um período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao tesouro municipal o valor que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

CAPÍTULO IX

DA ASCENSÃO FUNCIONAL E DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 49. Ascensão Funcional é a passagem de uma carreira, nível de habilitação para outra superior, específico para o campo de atuação, na mesma, de acordo com o estabelecido no art. 6º desta Lei.

§ 1º. Ascensão Funcional é a elevação a um nível superior do integrante do cargo de carreira do Magistério dependente de comprovação da nova habilitação específica para o correspondente campo de atuação, no cargo em que estiver em efetivo exercício.

§ 2º. O integrante do Quadro do Magistério que apresentar comprovação de nova habilitação, citada no § anterior só terá direito à Ascensão Funcional após completar dois anos de efetivo exercício na carreira a que pertence.

§ 3º. Ocorrida a Ascensão Funcional, será o profissional transferido para a nova carreira, na classe correspondente, resguardando o tempo de permanência na classe, para fins de promoção.

Art. 50. A Ascensão Funcional ocorrerá em 1º de março de cada ano para o profissional de ensino que apresentar o comprovante de conclusão de curso expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo histórico escolar do novo curso até 31 de janeiro desde que requerido.

C. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 51. A promoção é a elevação do professor efetivo à classe imediatamente superior da mesma carreira que pertence.

Parágrafo único. A promoção dar-se-á por qualificação profissional, merecimento, produtividade e desempenho, obedecendo o interstício de dois anos.

Art. 52. O total de horas necessárias para que ocorram as promoções por qualificação profissional, poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma de duração de vários cursos, conforme os critérios estabelecidos no parágrafo único do art. 44 desta Lei.

Art. 53. O provimento do cargo por promoção através da avaliação de desempenho e produtividade, dar-se-á para o máximo de cinquenta por cento dos cargos vagos nas respectivas carreiras, e por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os critérios para avaliação do desempenho serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo num prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO X

DA JORNADA DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 54. A jornada básica de trabalho do professor na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será de vinte e cinco horas semanais, a saber:

- a) vinte horas - aulas;
- b) cinco horas-atividades.

Parágrafo único. Havendo necessidade de ensino do professor, poderá, com prévia aprovação da Secretária Municipal de Educação e Cultura estender a jornada de trabalho até quarenta horas aulas.

Art. 55. A jornada de trabalho dos pedagogos é de vinte e cinco horas, semanais.

Art. 56. A carga horária a ser cumprida no exercício de função de coordenação escolar será de trinta horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Art. 57. A carga horária a ser cumprida no exercício de função de direção escolar será fixada em lei, em conformidade com os turnos de funcionamento e complexidade administrativa da Unidade Escolar.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 58. Os profissionais de ensino, quando em exercício das atribuições específicas de docências ou em função de natureza Técnica-Pedagógica nas unidades escolares, gozarão de trinta dias de férias regulares, com um recesso de quinze dias a serem gozadas de acordo com o calendário escolar do município.

§ 1º. A Secretária Municipal de Educação e Cultura, poderá optar pelo período de férias, adequando-os de acordo com as peculiaridades rurais do município.

§ 2º. Os servidores do magistério que não exerçam as atividades mencionadas no “caput” deste artigo, gozarão trinta dias de férias consecutivas, de acordo com a escala organizada pela chefia da pasta.

Art. 59. O pessoal do magistério removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 60. Não será levado em conta de férias qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XI

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E COORDENAÇÃO ESCOLAR

Art. 61. A função de diretor de estabelecimento escolar da Rede Pública Municipal será exercida por pedagogo ou professor com experiência mínima de três anos em regência de classe, com ou sem formação específica para o cargo, mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. Para ocupar o cargo de Coordenador Escolar, o profissional do Magistério deverá ter habilitação ou apresentar três anos de experiência de regência de classe e fazer parte do corpo docente da Unidade Escolar.

Parágrafo único. A investidura no cargo ocorrerá mediante nomeação feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 63. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto de repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar o Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da gerência ou da administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

X - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 64. É proibida a acumulação de cargos e funções exceto a de dois cargos de professor ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 65. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 66. O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, deverá afastar-se de um dos cargos de carreira.

Parágrafo único. O servidor que se afastar de um dos cargos poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 67. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 68. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo único. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância.

Art. 69. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 70. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Art. 71. São penalidades disciplinares:

- I - advertência oral;
- II - advertência por escrito;
- III - suspensão; e
- IV - exoneração.

Art. 72. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 73. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 63, incisos I a VII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 74. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 75. A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção; e
- XII - transgressão do art. 63, incisos VIII a XV.

Art. 76. Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

Art. 77. A exoneração do cargo por infringência ao art. 63, incisos VIII a XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 78. As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de suspensão por mais de trinta dias ou exoneração;

II - pelo Secretário da pasta, quando se tratar de advertência ou suspensão até trinta dias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. O dia 15 de outubro é considerado o "Dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no Magistério Público Municipal.

Art. 80. O Chefe do Órgão Municipal de Educação poderá designar integrante do magistério para função de assessoramento, junto aos seus setores, não fazendo jus a promoção por merecimento e a aposentadoria especial.

Art. 81. O profissional do magistério que eleito regularmente para o exercício da função executiva em entidade de classe do magistério no âmbito Estadual ou Municipal, poderá ser dispensado pelo chefe do Poder Executivo Municipal de suas atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos por período nunca superior a quatro anos.

Art. 82. A cessão do profissional do magistério para o Estado ou Entidades não vinculadas ao Sistema de Ensino Municipal só se efetivará sem ônus para o Município.

Art. 83. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 09 de fevereiro de 1998.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 005, de 21 de janeiro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

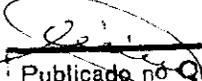
Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, 13 de fevereiro 1998.

Registrado no Livro n.º 03
às Folhas 138 a 1500
Em 13 / 02 / 98

Escritário

VENÍCIO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. Honório Fraga, 538 - Centro - São Domingos do Norte - Esp. Santo
TELEFAX: (027) 742-1219 - TELEFONE: (027) 742-1266 /

Publicado no Quadro de Avisos no Atrio da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte. 13 / 02 / 98
CEP: 29.745-000 / 188

Escritário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CNPJ: 36.350.312/0001-72

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ITEM I DO ARTIGO 42

QUADRO PERMANENTE

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTIDADE
Professor	Ma.RC.1	I	40
Professor	Ma.RC.2	II	35
Professor	Ma.RC.3	III	01
Professor	Ma.RC.4	IV	01
Pedagogo A	Ma.PE.2	II	06
Pedagogo B	Ma.PE.3	III	01
Pedagogo C	Ma.PE.4	IV	01

ANEXO V - A QUE SE REFERE O ITEM II DO ARTIGO 42

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTIDADE
Professor	PC.1	I	46



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CGC: 36.350.312/0001-72

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 19

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO A PARTIR DE 02/01/97

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARREIRA	VENC/RS
Professor	A	MA-P1	M-I	337,21
Professor	A	MA-P2	M-II	420,08
Professor	A	MA-P3	M-III	523,39
Professor	A	MA-P4	M-IV	651,99
Professor	A	MA-P5	M-V	787,12
Professor	A	MA-P6	M-VI	1.011,84
Supervisor Esc. I	A	MA-E4	M-IV	651,99
Orientador Educ. I	A	MA-E4	M-IV	651,99
Administrador Esc.	A	MA-E4	M-IV	651,99
Secretário Esc.	A	SE-I	M-I	337,21

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 19

TABELA DE VENCIMENTOS

Classe	Carreira	A	B
Magistério	I	337,21	359,13
Superior	II	651,99	694,35
Pós-Graduação	III	787,12	838,28
Mestrado	IV	1.011,84	1.077,61

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ITEM I DOS ARTIGOS 22 E 23

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA EM RS

REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	VALOR
F.G. I	30 h.	168,00
F.G. II	40 h.	219,19
F.G. III	45 h.	265,22